



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000253-74.2024.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante MARIA NILZA DA SILVA SIQUEIRA, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2545

Apelação nº 1000253-74.2024.8.26.0601

Comarca: Socorro

Juíza: Fernanda Yumi Furukawa Hata

Apelante: Maria Nilza da Silva Siqueira (Justiça Gratuita)

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores-SINDIAPI-UGT.

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NEGATIVA DE FILIAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DANO MORAL INDEVIDO.

I. CASO EM EXAME: A parte autora nega a filiação à associação sindical, impugna o desconto de contribuição efetuado em seu benefício previdenciário, e pede dano moral. A sentença julga improcedente a ação. Recurso da autora pela realização de prova pericial e pela inversão do resultado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) necessidade de perícia; (ii) a adesão ao sindicato e a regularidade da filiação; (iii) a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Desnecessidade da perícia. Inocorrência de cerceamento de defesa. (i) Restituição de valores. Indenização. Descontos indevidos em benefício previdenciário da parte autora. Adesão não demonstrada. Ausência de comprovação da licitude e regularidade da filiação. (ii) Vício nas informações e na formação e obtenção do consentimento. Réu que se valeu da condição de hipervulnerabilidade da parte autora. (iii) Invalidade da adesão por ligação telefônica reconhecida. Insuficiência de informações e violação das regras do INSS que vedam esta modalidade de adesão. Precedentes. (iv) Direito à restituição em dobro reconhecido por violação da boa fé objetiva. (v) Dano moral não configurado. Ausência de impugnação administrativa, descontos de valores reduzidos iniciados há mais de um ano sem qualquer impugnação.

IV. DISPOSITIVO: Dá-se parcial provimento ao recurso da autora.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais, julgada improcedente, pela r. sentença de fls. 246/249,

de relatório adotado.

Inconformada, apela a autora (fls. 252/272). Alega em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, entendendo necessária a produção de prova pericial documentoscópica e audiovisual, visando aferir a autenticidade da contratação. Aduz, ainda, que a sentença não poderia ser proferida sem o despacho saneador. No mérito, aponta a irregularidade na contratação, visto que ausentes informações claras acerca do produto oferecido, cuja conversa ocorreu de forma rápida e confusa, onde a apelante foi induzida a dizer que aceitava ao final, restando patente, portanto, a abusividade cometida pelo réu. Postula pela devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e indenização por dano moral no valor de R\$ 21.200,00 pelo comprometimento de sua renda, de natureza alimentar.

Recurso tempestivo, isento de preparo, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 64).

Contrarrazões do réu às fls. 276/295.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia audiovisual e documentoscópica, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido de produção de prova com base no que entende necessário para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional.

Acerca do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça:

“Não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da

controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos” (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).

Assim, não houve ofensa à ampla defesa.

Discute-se nos autos, a existência de filiação e a regularidade do desconto no benefício previdenciário da autora, denominado “CONTRIB. SINDIAPI” (fls. 47), tendo como beneficiário o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores-SINDIAPI-UGT. Alega a autora, que jamais se filiou a tal sindicato, havendo prejuízo financeiro com os descontos mensais no valor de R\$ 27,39. Postula pela procedência da demanda.

É a síntese do necessário.

Diante da negativa da autora de filiação à entidade requerida, a esta competia demonstrar, de forma indubitosa, a efetiva manifestação de vontade concordante da aderente, a justificar os descontos efetuados, o que não ocorreu.

Vejamos.

A ré, na pretensão de comprovar a regular filiação da autora aos seus quadros, disponibilizou à fl. 109 o link de acesso à gravação do suposto atendimento realizado, cujo conteúdo, no entanto, não lhe é favorável.

O áudio revela, de maneira clara, que a vontade manifestada pela parte autora foi captada por meio de técnicas de telemarketing, sem qualquer informação aprofundada a respeito das condições contratadas, das consequências e efeitos da contratação, da extensão e condições das benesses prometidas. A quase totalidade da gravação diz respeito a benefícios fornecidos, mas não há informações de que a requerente está a aderir a entidade sindical ou mesmo esclarecimento acerca do valor a ser pago e forma de pagamento. Tais circunstâncias, bem como a rapidez com que o contato foi realizado, sem os devidos esclarecimentos à aderente, idosa em

situação de hipervulnerabilidade, permite concluir que não houve, na realidade, efetiva manifestação concordante com a contratação.

Conforme bem destaca SÉRGIO CAVALIERI FILHO: “*só há autonomia de vontade quando o consumidor é bem informado e pode manifestar a sua decisão de maneira refletida*”(in Programa de Direito do Consumidor, 2a.Edição, SP, Atlas, 2010, p.88), o que, efetivamente, não ocorreu no caso em apreço.

Vale destacar que não se sabe nem mesmo se a filiação da parte autora restou efetivamente concretizada, pois não consta dos autos prova alguma de envio de documento escrito confirmando a adesão, de efetiva disponibilização ou utilização de qualquer benefício pela aderente.

Violado, pois, o direito de informação, e desrespeitada a condição de fragilidade da parte consumidora, não há como se reconhecer a existência de adesão válida à entidade requerida, pois ausente manifestação de vontade livre e esclarecida.

Neste sentido tem decidido esta Corte em:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS 1. Julgamento de improcedência do pedido inaugural, coma condenação do requerente nas penas por litigância de má-fé. Insurgência do autor. 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise. Descontos indevidos no benefício previdenciário do apelante. Gravação de conversa telefônica que é insuficiente para comprovar a ciência inequívoca do autor acerca da adesão ao Sindicato. Ausência de informações claras sobre os descontos decorrentes da adesão. Manifestação de consentimento viciada. Demandado que se prevaleceu da vulnerabilidade do autor decorrente de sua idade. Violação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes deste E. Tribunal. 3. Restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do requerente. Inteligência do artigo 42 da legislação consumerista. Má-fé da requerida evidenciada. 4. Dano extrapatrimonial decorrente da inexigibilidade do desconto efetuado pela apelante que extrapola o mero aborrecimento. Condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os critérios adotados por esta Colenda Câmara em casos análogos. 5. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000952-85.2023.8.26.0638; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023) .

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ASSOCIAÇÃO Autora que pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, com consequente declaração de inexigibilidade dos débitos descritos na petição inicial, condenando-se a ré, ainda, à devolução dos valores descontados, em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 - Sentença de procedência Recurso da ré desprovido Contratação verbal, por meio de conversa telefônica, que não pode ser reputada válida Gravação que revela não terem sido prestadas à autora informações claras, completas e adequadas sobre o objeto do contrato, preço dos serviços, sequer dados da demandada Autora, idosa, que se limitou a assentir quanto ao conteúdo informado pela interlocutora, não sendo possível afirmar tenha compreendido seu teor - Contrato firmado por 'call center' que deve respeitar os mesmos requisitos necessários ao instrumento impresso, o que na hipótese 'sub judice', não ocorreu Relação jurídica inexistente Devolução de valores devida - Conduta abusiva e, portanto, ilícita da ré, caracterizada Angústia e insegurança ocasionadas em razão da realização de descontos nos já escassos rendimentos previdenciários da autora que configura dano moral Indenização fixada em R\$ 5.000,00 que se revela adequada, considerada a extensão da lesão, a gravidade da conduta ofensiva e a jurisprudência desta Colenda 10ª Câmara de Direito Privado Repetição dos descontos que deve ser feita em dobro Teor da gravação que evidencia a adoção, pela ré, de postura desleal, incompatível com a boa-fé objetiva - Sentença mantida Honorários recursais devidos RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1004826-02.2022.8.26.0319; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023)

Cumpre ainda observar que a contratação, firmada exclusivamente por gravação telefônica e com o fito de permitir descontos em benefício previdenciário não pode subsistir pois contraria a Instrução Normativa nº 28 do INSS, em seu artigo 3º, inciso III, estabelece expressamente que a autorização para descontos em benefícios previdenciários deve ser concedida de forma expressa e por escrito ou meio eletrônico, vedando categoricamente a autorização por telefone ou gravação de voz como meio de prova.

Destarte, a gravação apresentada pelo réu constitui prova ineficaz para demonstrar a regularidade da adesão e da manifestação de vontade da parte aderente, ainda mais se considerarmos tratar-se de pessoa idosa, fazendo jus ao tratamento diferenciado nos moldes do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Soma-se a isso sua condição de vulnerabilidade enquanto consumidor, o que impõe a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido:

"Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais. Improcedência em primeiro grau. Recurso do autor. Descontos em benefício previdenciário. Adesão sindical. Contratação por telefone. Gravação telefônica. Prova ineficaz. Instrução Normativa nº 28 do INSS que veda expressamente autorização por telefone ou gravação de voz. Ausência de documentação comprobatória da contratação. Beneficiário idoso. Aplicação do CDC e do Estatuto do Idoso. Vulnerabilidade configurada. Descontos indevidos em verba alimentar. Repetição em dobro devida. Ausência de engano justificável. Dano moral caracterizado. Valor fixado em R\$7.000,00. Razoabilidade. Sucumbência invertida. Majoração dos honorários recursais. Recurso provido. (Apelação Cível: 1033840-81.2024.8.26.0506/TJSP, Relator Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho).

Do exposto, não se verificando o efetivo interesse da parte autora em se filiar aos quadros do réu, bem como ausente manifestação de vontade livre e consciente de assim proceder, de rigor a reforma da sentença, reconhecendo-se a inexistência da relação jurídica havida entre as partes, bem como a inexigibilidade de todo e qualquer débito a título de contribuição ou taxa associativa, importando salientar que, de acordo com o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, *“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”*. Condena-se, portanto, a ré a restituir em dobro a totalidade dos valores cobrados da parte autora, a serem apurados em liquidação de sentença, deduzido o montante já voluntariamente depositado nos autos.

A repetição do indébito deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos, em que se firmou o entendimento de que a restituição em dobro do indébito, com fulcro no art. 42, parágrafo único, do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor. Desse modo, considerando que os descontos são posteriores à publicação do acórdão paradigma (30/03/2021), andou bem o Juízo a quo em determinar a restituição do indébito em dobro.

Assim ocorre porque restou patente a violação ao princípio da boa-fé objetiva, que tem por escopo o estabelecimento de padrão ético de conduta

para as partes e que deve ser aplicado em todas as relações obrigacionais. De se ressaltar que o princípio da boa-fé contém deveres anexos a serem observados pelas partes na execução do negócio jurídico - inclusive em sua fase pré-contratual - tais quais os deveres de lealdade, transparência e informação, que não restaram observados pela entidade requerida.

A cobrança derivada de ajuste inválido, realizada diretamente por desconto no benefício previdenciário, comprometendo o recebimento de verbas de cunho alimentício, configura “conduta atentatória à boa-fé objetiva, especialmente no tocante ao dever anexo de proteção” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 30/03/2021).

No que diz respeito à indenização por danos morais, contudo, embora já tenha adotado conclusão distinta em outras oportunidades, alterei o posicionamento acerca da matéria tratada nos autos, por entender que, muito embora a relação jurídica entre as partes seja inexistente e, consequentemente, inexigíveis os débitos advindos da mesma, essa circunstância, por si só, não dá ensejo à pretendida indenização, eis que não há, em tal situação, dano moral *in re ipsa*.

O caso em testilha versa acerca de dano de natureza estritamente patrimonial, do qual não se extrai a violação a atributos da personalidade.

Assim, para o reconhecimento dos danos morais era necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso em apreço.

Esse é o entendimento dos seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*APELAÇÃO CÍVEL. Associação. Declaratória de inexistência de relação jurídica c.c reparação danos morais. Insurgência da requerida. Parcial acolhimento. **Cobrança indevida de contribuição associativa mediante descontos em benefício previdenciário. Devida restituição em dobro. Dano moral. Inocorrência. Dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade, quais sejam, dignidade, honra, imagem, intimidade ou vida privada. O mero aborrecimento não gera condenação por dano moral. Sentença parcialmente reformada. parcialmente provido. Recurso (Apelação 1007679-83.2022.8.26.0189; n° Relator Pastorelo Kfouriri; j. 25/07/2023)***

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Filiação que se afigurou abusiva e ilegal frente ao Código de Defesa do Consumidor. Descontos em benefício previdenciário que são abusivos e ilegais. Má-fé do requerido evidenciada nos autos, o que permite a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Danos morais não configurados. Recursos a que se nega provimento. (Apelação nº 1006282-21.2024.8.26.0576; Relator José Rubens Queiroz Gomes; j. 05/02/2025)

Inexiste nos autos, qualquer demonstração de cobrança vexatória, abalo de crédito ou qualquer restrição cadastral.

A parte autora também não comprovou prejuízo à sua subsistência decorrente dos descontos sindicais, os quais foram módicos e que tiveram início há mais de um ano da propositura da presente ação, sem qualquer insurgência, a indicar que a verba não lhe era indispensável e que o ocorrido não lhe causou maior gravame.

Tampouco houve comprovada tentativa de solução administrativa, recusada pela parte requerida, que pudesse indicar que a parte autora se viu diante de um périplo de diligências administrativas para ver a situação regularizada.

Assim, os fatos não causaram dano moral indenizável.

Do exposto, o recurso da autora merece parcial provimento.

Por conta da sucumbência parcial, a parte requerida deverá arcar com o pagamento da metade das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários dos patronos da requerente, aqui fixados em 10% do valor da condenação.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator